



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 03 de dezembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.998

Recurso nº - 34.375 - IRPF - EXS: DE 1974 e 1975

Recorrente - GILBERTO SEBASTIÃO GUARNIERI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Constitui prejuízo da decisão proferida em processo original aplicável a outro que dele derive. As importâncias de saldos credores de caixa, e bem assim os lucros distribuídos disfarçadamente sob anonimato, se dividem proporcionalmente à participação que o quotista mantém no capital social da pessoa jurídica onde aquelas irregularidades foram apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO SEBASTIÃO GUARNIERI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1980

AMADOR OUTIERLO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

- 4 DEZ 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/050.332/76

RECURSO N.º: - 34.375

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.998

RECORRENTE: - GILBERTO SEBASTIÃO GUARNIERI

R E L A T Ó R I O

GILBERTO SEBASTIÃO GUARNIERI, com endereço na cidade paulista de Campinas, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou procedente a tributação "ex officio", sob a cédula F da sua declaração de rendimentos de pessoa física, quando lhe negou deferimento à reclamação que interpusera contra a cobrança do imposto de renda dos exercícios de 1974 e 1975, por decorrência de irregularidades apuradas na pessoa jurídica do Frigorífico Macuco Ltda., da qual o recorrente participa como quotista.

O Frigorífico Macuco Ltda. foi submetido à ação fiscal externa no qual se apuraram, entre outras importâncias sujeitas ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, as que, como decorrência, deram suporte à tributação reflexa de rendimentos na pessoa física, consistentes em saldos credores de caixa, havidos como omissão de receitas na pessoa jurídica e lucros distribuídos disfarçadamente aos sócios pelo recebimento de duplicatas sem o conseqüente ingresso do dinheiro no patrimônio da empresa.

A tributação conseqüente do procedimento fiscal

Acórdão nº 101-71.998

compreende rendimentos calculados em percentagem proporcional à participação mantida pelo recorrente no capital da empresa, aplicada sobre as importâncias do saldo credor de caixa e dos lucros distribuídos disfarçadamente, de acordo com o seguinte quadro:

<u>NATUREZA DO RENDIMENTO E</u> <u>VALOR APURADO NA PESSOA</u> <u>JURÍDICA</u>	<u>PARTICIPAÇÃO</u> <u>SOCIETÁRIA</u>	<u>IMPORTÂNCIA REFLETI</u> <u>DA NA PESSOA FÍSICA</u>
--	--	--

Exercício de 1974

Saldo credor de caixa
omissão de receita:

Cr\$260.159,25	33,00%	Cr\$ 85.852,56
----------------	--------	----------------

Exercício de 1975

Distribuição disfarçada
de lucros:

Cr\$1.111.281,47	33,00%	Cr\$366.722,89
------------------	--------	----------------

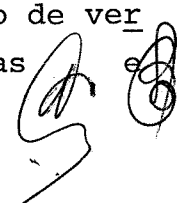
Ao recurso nº 82.451, interposto pela pessoa jurídica do Frigorífico Macuco Ltda., foi negado provimento pelo Acórdão nº 101-71.870.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência de tributação de verbas objeto de autuação sob o rótulo de omissão de receitas

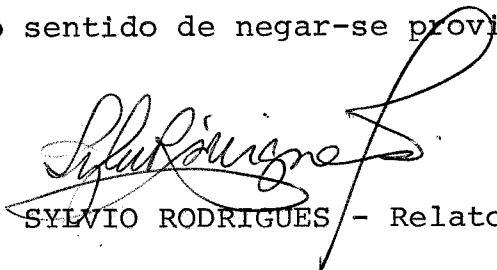
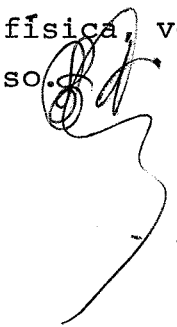


distribuição disfarçada de lucros, assim consideradas na pessoa jurídica do Frigorífico Macuco Ltda., da qual o presente processo deriva, embora conste no processo matriz outras verbas submetidas à incidência tributária, mas sem consequência na pessoa física do interessado.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, pois, na espécie dos autos, em uma tributação de mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica da qual Gilberto Sebastião Guarnieri participa como sócio-quotista.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento pelo Acórdão nº 101-71.870, ficou positivada a omissão de receita e a distribuição disfarçada de lucros, por isso, sobre parte das importâncias correspondentes a essas infrações, em parcela correspondente à participação do recorrente no capital daquela empresa, cabe tributação reflexa na declaração da pessoa física.

Constituindo, na hipótese dos autos, o julgamento do recurso da pessoa jurídica um prejudicado aplicável à pessoa física, voto no sentido de negar-se provimento ao presente recurso.



SYLVIO RODRIGUES - Relator.